



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12858/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessados: Josefa Maria Castro da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS ATOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01741/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Josefa Maria Castro da Silva e a pensão temporária outorgada ao Sr. Márcio Valdivino Fenelon Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 10 e 39, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12858/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Josefa Maria Castro da Silva e da pensão temporária outorgada ao Sr. Márcio Valdivino Fenelon Ferreira.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - DIAGM VI, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatórios, fls. 24/31 e 87/92, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Cícero Valdevino Ferreira, Professor de Educação Básica II, matrícula n.º 30.753-0, falecido em 03 de novembro de 2018; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, nos períodos de 26 de maio a 01 de junho, e de 21 a 27 de julho de 2019; c) a fundamentação dos feitos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAGM VI destacaram, como irregularidade, o recebimento pelo pensionista Sr. Márcio Valdivino Fenelon Ferreira do valor equivalente a 100% dos proventos do servidor falecido, quando deveria ser no percentual de 50%.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 116/119, os analistas desta Corte, fls. 127/129, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos atos concessivos, fls. 10 e 39, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício (Sra. Josefa Maria Castro da Silva e o Sr. Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12858/19

Valdivino Fenelon Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 10 e 39, concedo-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 15:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO